

Recurso Especial Cível nº 0039874-25.2013.8.19.0036

Recorrente: BEM NUTRITIVA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Recorrido 1: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido 2: MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 526-560, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Segunda Câmara de Direito Privado, fls. 438-443 e fls. 498-509, assim ementados:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INADIMPLÊNCIA DO CONTRATANTE. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DA DEVIDA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (ART. 63, §2º, LEI 4.320/64). FALTA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DE CRÉDITO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, contra sentença julgando procedente ação de cobrança ajuizada por empresa contratada pelo Município de Nilópolis para preparo, fornecimento e distribuição de alimentos para pacientes e servidores do Hospital Municipal Juscelino Kubitschek. 2. Ausência de violação ao princípio da correlação entre pedido e sentença (art. 492 do Código de Processo Civil – CPC). A sentença condenou o Município ao pagamento do exato valor do

pedido autoral. A eventual discrepância entre o valor pedido e o montante efetivamente empenhado é matéria de mérito, e não de preliminar de nulidade. 3. Não comprovação dos fatos constitutivos do direito de crédito. Falta de adequada liquidação da despesa, na forma do art. 63, §2º, da Lei Federal nº 4.320/64, sobretudo porque não houve a demonstração idônea do objeto e da entrega desse objeto na quantidade/qualidade contratadas (descrição pormenorizada das refeições entregues por unidade de saúde). Apelação conhecida e provida.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VEICULAÇÃO DE MERA IRRESIGNAÇÃO – BUSCA DE NOVO JULGAMENTO COM REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE POR VIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRÉ- QUESTIONAMENTO FICTO EX LEGE (ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) – RECURSO REJEITADO. 1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis tão somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão embargada (art. 1.022, inc. I a III, do CPC). 2. inexistem os vícios alegados pelo embargante na petição de interposição dos aclaratórios, revelando-se o claro intento de reexame da controvérsia diante de simples irresignação quanto à solução jurídica oferecida, à unanimidade, pelo órgão colegiado. 3. Desamparados por omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão recorrida, os embargos de declaração não são via própria ao rejugamento da causa. Precedentes do Superior

Tribunal de Justiça. 4. Pré-questionamento dos elementos apontados nos embargos que é operado ex lege, na forma do art. 1.025 do diploma processual civil (“pré-questionamento ficto”). Embargos de declaração rejeitados.”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu provimento a Apelação interposta pelo réu em Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito Consignado, c.c. Indenização por Danos Morais, declarando a improcedência do pedido e condenando o autor ao ônus da sucumbência. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a ocorrência de omissão e contradição no acórdão, no que tange às alegações de ausência de prova da contratação regular pelo réu, bem como da autorização para desconto de valores no benefício previdenciário do autor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão impugnado contém fundamentação suficiente e coerente e não apresenta os vícios alegados, tendo concluído pela existência e validade do negócio jurídico com amparo na prova documental da contratação e na conduta do embargante, que utilizou reiteradamente o cartão consignado, destacando, ainda, a ausência de prova mínima do direito alegado na exordial. 4. Não é omissa o julgado que examina todas as questões postas pelas partes e, adotando fundamentação suficiente, dá solução integral à lide. 5. A contrariedade à pretensão da parte não se

confunde com a contradição passível de enfrentamento por meio de Embargos de Declaração. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Embargos de Declaração rejeitados. Tese de julgamento: “Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração se inexistem no julgado impugnado quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.” Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1140829/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 02/09/2019; EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 2026955/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 29/03/2022”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 141, 329, 336, 341, 344, 489, §1º; 1.013 e 1014, todos do CPC, aos artigos 55, 59 e 87 da Lei nº 8.666/93 e aos artigos 61 e 63, §2º da Lei nº 4.320/64, além de dissídio jurisprudencial. Defende, em suma, que executou todos os termos do contrato entabulado com a administração pública, decorrente de licitação e, por isso, se impõe o pagamento pelos serviços prestados, sob pena de enriquecimento da administração às expensas do recorrente. Aduz, ainda, que houve inovação recursal, na medida em que Acordão acolheu recurso do Ministério Público com fundamento em matérias que não formam foram objeto da apelação e no âmbito do Juízo de primeiro grau.

Contrarrazões do Ministério Público às fls. 575-596.

Contrarrazões do Município de Nilópolis ausentes, conforme certidão de fl. 597.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança proposta objetivando a condenação da municipalidade ao pagamento do débito decorrente do inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços oriundo do Pregão Presencial, cujo objeto consistia no preparo, fornecimento e distribuição de alimentação para pacientes e servidores do Hospital Municipal Juscelino Kubitschek, com fornecimento de insumos, pessoal, equipamentos e supervisão, no montante de R\$ 571.342,90.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pleito autoral. A apelação ofertada pelo Ministério Público foi provida, reformando o Colegiado a sentença prolatada para julgar improcedentes os pedidos. Restou, assim, fundamentado o *decisum* atacado:

“...Para que seja exarada a ordem de pagamento, segundo a lei, é imprescindível a liquidação da despesa, entendida esta como a verificação exata do quantum devido ao credor, a partir dos títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Na hipótese dos autos, tal como sustentado pelo zeloso Promotor de Justiça, era imperativo que as notas fiscais fossem acompanhadas de documentos comprobatórios da efetiva entrega das refeições, com indicativo de quantitativo e qualitativo por local de fornecimento.

Em não havendo, não se pode considerar devidamente liquidada a despesa, por ausência de demonstração idônea do objeto e da entrega desse objeto na quantidade/qualidade contratadas. Demais disso, não se pode ignorar a discrepância entre o servidor fiscal designado pelo contrato e aquele que apôs o “atesto” nas

notas fiscais. No instrumento contratual, a fiscalização da execução do contrato caberia ao servidor responsável pelo Serviço de Nutrição e Dietética da Unidade, vide a cláusula quarta (id. 12, fls. 65)(...)

Os aceites ("atestos" nas notas) de prestação dos serviços foram apostos por quem seria o diretor administrativo do Hospital Municipal Juscelino Kubitschek, e não pelo responsável pelo serviço de nutrição e dietética.

De mais a mais, também chama atenção o fato de que esse mesmo diretor firmou o atesto em notas relativas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e ao Centro de Apoio Psicossocial (CAPS) que, conquanto integrem a estrutura do serviço de saúde municipal, não estão submetidos à unidade de saúde dirigida por aquele servidor.

Por fim, a questão relativa ao tributo a ser recolhido pela empresa se ISS, conforme as notas fiscais, ou ICMS, conforme compreendido pelo Ministério Público em primeiro grau, é mais um argumento que infirma a adequada liquidez da despesa, indicando a tibieza dos quirógrafos apresentados.

Outrossim, também chama a atenção o município não pagar espontaneamente a dívida, apesar de ser revel, o que indica que os seus órgãos de controle interno já constatarem que a alegada dívida não é exigível e que

eventual pagamento poderá ser questionado em momento futuro de prestação de contas.

Por conseguinte, com base nesses fundamentos, a autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos do direito de crédito afirmado, tal como preconizado no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC).". (fls. 441-442).

O recurso não será admitido.

Inicialmente, a alegada ofensa aos dispositivos supracitados nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do **art. 1.022 do CPC**.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Além disso, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar o **acórdão recorrido**, o qual entendeu que o demandante não se desincumbiu do seu ônus de produzir prova mínima do fato constitutivo do alegado direito, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O agravo interno. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em demanda originária de ação declaratória de nulidade de contrato c/c indenização por danos morais e materiais proposta por

consumidora em face de instituição financeira, envolvendo contrato de empréstimo consignado cuja nulidade se alegou em razão de suposta alteração unilateral de cláusulas após a assinatura. 2. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça estadual, em apelação, manteve a sentença de improcedência ao reconhecer a validade do contrato de empréstimo consignado, assentando que a instituição financeira se desincumbiu do ônus de demonstrar a validade do negócio jurídico e que a autora não comprovou a alegada alteração unilateral das condições contratuais. Embargos de declaração foram rejeitados. O recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e em vasta indicação de dispositivos legais e súmulas, teve seguimento negado em juízo de admissibilidade, ensejando agravo em recurso especial, do qual a decisão agravada conheceu para não conhecer do apelo extremo, ante a incidência das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 284/STF. No curso do agravo interno, houve homologação da desistência dos embargos de declaração opostos perante o STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão do acórdão recorrido quanto a teses da defesa, apta a configurar violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015 e afastar o óbice da Súmula 284/STF; (ii) é possível, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório e reinterpretar cláusulas contratuais para apreciar alegações de fraude, necessidade de perícia documentoscópica, mandato tácito, cláusulas abusivas, usura, contratos coligados, cerceamento de defesa,

nulidade de despacho saneador e violação da coisa julgada, afastando-se os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; (iii) a mera invocação do Tema 466/STJ e das Súmulas 296/STJ, 297/STJ e 479/STJ tem o condão de afastar os referidos óbices e viabilizar o conhecimento do recurso especial. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Afastou-se a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015 porque, embora a parte recorrente tenha invocado genericamente omissões relativas a celeridade processual, coisa julgada, adstrição, cerceamento de defesa e nulidade do despacho saneador, não indicou de forma clara e específica os pontos efetivamente não apreciados nem demonstrou de que modo eventual omissão poderia alterar o resultado do julgamento, configurando deficiência de fundamentação e atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF. 5. Registrou-se que o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, consignou expressamente a ausência de omissão e a possibilidade de prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, de modo que a insistência em negativa de prestação jurisdicional, desacompanhada de demonstração específica das omissões, não supera o vício argumentativo do recurso especial. 6. Reconheceu-se que as teses recursais - fraude na contratação, necessidade de perícia documentoscópica, existência de mandato tácito, presença de cláusulas abusivas, usura, contratos coligados, cerceamento de defesa e nulidade do despacho saneador - demandam reexame do acervo fático-probatório e nova interpretação das cláusulas do contrato de empréstimo consignado, providências vedadas em sede de recurso especial pela

incidência das Súmulas 7/STJ e 5/STJ. 7. Assentou-se que o acórdão recorrido, ao aplicar o Código de Defesa do Consumidor, reconheceu a relação de consumo e a inversão do ônus da prova em favor da consumidora, mas destacou que tal inversão não implica presunção absoluta, exigindo prova mínima dos fatos constitutivos do direito alegado, ônus do qual a autora não se desincumbiu, razão pela qual foi mantida a conclusão de validade do contrato. 8. Entendeu-se que a mera menção ao Tema 466/STJ e às Súmulas 296/STJ, 297/STJ e 479/STJ não supre a exigência de demonstração de violação a dispositivo de lei federal nem autoriza o revolvimento de matéria fático-probatória ou a reinterpretação de cláusulas contratuais, inexistindo, ademais, dissídio quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o próprio acórdão recorrido aplicou a Súmula 297/STJ. 9. Concluiu-se, assim, que subsistem os óbices das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 284/STF ao conhecimento do recurso especial, o que impõe a manutenção integral da decisão monocrática impugnada e o desprovimento do agravo interno, procedendo-se, ainda, à homologação da desistência dos embargos de declaração interpostos. IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.072.475/GO, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)”

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE

COBRANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO PELA SÚMULA 7/STJ. 1. Incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ quanto às alegações de vinculação de oferta, publicidade enganosa, abusividade de preços, precificação e exceção do contrato não cumprido. 2. Inexistência de violação aos arts. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e 357 do Código de Processo Civil, pois a inversão do ônus da prova não dispensa a apresentação de elementos mínimos dos fatos constitutivos do direito. 3. Dissídio jurisprudencial prejudicado pela incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.777.796/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)”

“CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS. ART. 10 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPERAÇÃO NÃO AUTOMÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO

ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. 2. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, devendo o autor apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de vício de consentimento na celebração do contrato firmado entre as partes, bem como sobre a ausência de comprovação do trabalho voluntário exigido para a quitação do financiamento estudantil (FIES) pelo programa "Uniesp Paga", demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 3.101.339/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)"

Ademais, cumpre destacar que a análise do dissídio jurisprudencial também fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Neste sentido, o **Enunciado nº 10 do III Encontro de Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais**: *“10. Reconhecida a aplicabilidade da Súmula 7 do STJ em relação ao requisito previsto na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado com fundamento na alínea c do mesmo dispositivo constitucional”*.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente